



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2018 - REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itajaí - CAEMI, órgão colegiado de caráter permanente, fiscalizador, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, passará a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º Em conformidade com o §1º, do art. 18, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e com o §3º, do art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, o CAEMI será composto da seguinte maneira:

- I - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - 04 (quatro) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 04 (quatro) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 04 (quatro) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§1º Cada membro titular do CAEMI terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§2º Os representantes dos discentes somente poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§3º Na impossibilidade de atendimento à exigência do parágrafo anterior, a representação recairá sobre outro trabalhador da educação.

§4º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

Art. 3º A atuação dos membros do CAEMI:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 4º Os membros do CAEMI terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Parágrafo Único. Compete exclusivamente à entidade executora - EEx, o processo eletivo do CAEMI.

Art. 5º O CAEMI terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§1º A presidência e a vice-presidência do CAEMI somente poderá ser exercida pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§2º O presidente e/ou o vice-presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAEMI, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 6º Após a nomeação dos membros do CAEMI, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representativo;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAEMI, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. No caso de substituição de conselheiro, o período do mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 7º Compete ao CAEMI:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 e junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

VI - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da EEx e/ou das escolas;

VII - comunicar à EEx a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EEx;

IX - acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

X - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Ministério Público Federal, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV, do artigo 25, da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XI - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EEx, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com o extrato bancário da conta específica do programa e o parecer conclusivo que deverá ser elaborado;

XII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



solicitado.

XIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;

XIV - exercer quaisquer outras competências que lhe forem delegadas por lei.

Art. 8º A organização interna do CAEMI, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais serão baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da administração pública e privada, o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes as suas finalidades, serão fixadas em Regimento Interno, elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta dos votos.

Art. 9º Para fins de composição imediata do CAEMI, observar-se-á o teor do Decreto nº 11.039, de 28 de agosto de 2017, que nomeou conselheiros para o quadriênio 2017-2021, tornando-se necessária a realização de um novo processo eletivo após tal período, que deverá seguir o disposto na presente Lei.

Art. 10. Revogam-se o artigo 8º da Lei nº 5.355, de 09 de setembro de 2009, e os artigos 13-A ao 13-F da Lei nº 3.352, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

RUBENS PACHECO
RELATOR